



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno nos autos de Agravo de Instrumento nº 2007557-25.2014.815.0000**

**Origem** : 2ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Agravante** : Breno Campos Beltrão

**Advogado** : João Luiz Beltrão

**Agravado** : Estado da Paraíba

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. PONTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando

as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 91/96, interposto por **Breno Campos Beltrão** contra decisão monocrática, fls. 80/87, a qual negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** manejado pelo nominado recorrente em desfavor do **Estado da Paraíba**, na vertente **Execução Fiscal**.

Nas suas razões, o recorrente rememora os argumentos já desenvolvidos no tocante à isenção como matéria de ordem pública, podendo ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, dando ensejo, quando configurada, a inexigibilidade do título. Alternativamente sugere que, caso não se entenda pela isenção, seja reduzido o débito cobrado, frente à configuração do excesso.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, calha ressaltar que o agravo interno trata-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

Entrementes, convém salientar ter procurado o agravante, com o presente recurso, apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática, não se prestando a vertente via a tal finalidade.

**Alexandre Freitas Câmara** assevera sobre o tema:

(...) O art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento.” (In. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 8ª edição, p. 142).

Então, através desta pretensão recursal, visa **Breno Campos Beltrão** desconstituir a decisão monocrática cuja relatoria coube ao Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, fls. 80/87, a qual não anuiu ao pedido formulado na petição de agravo, sob o argumento de que a matéria declinada pelo insurgente – isenção tributária, requer dilação probatória, e, como tal, não se presta a apreciação mediante exceção de pré-executividade.

Dessa forma, ao compulsar o inconformismo de fls. 91/96, o recorrente cuidou de rememorar as afirmações antes declinadas, apenas isso.

A título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, **ou como pretendem as partes**, afinal, basta ao magistrado a motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Nesse viés:

APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 535, do CPC, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão, não sendo viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos contidos no ato. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do CPC. 3. **O julgador não é obrigado a analisar detidamente a matéria frente aos dispositivos legais apontados pelas partes em defesa, sendo suficiente que o acórdão apresente com nitidez os motivos pelos quais não acolheu as razões recursais.** 3. Embargos de declaração não providos. Unânime. (TJDF; Rec 2013.01.1.134541-0; Ac. 752.068; Segunda Turma Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fátima Rafael; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 83) - negritei.

Por tais motivos, ratifico os termos exarados na decisão combatida de fls. 80/87, ao enfrentar a matéria, notadamente por se tratar de agravo de instrumento, reclamo cujo campo de abrangência é limitado:

(...) Com efeito, os temas apresentados pelo insurgente, a saber: isenção tributária e a respectiva interpretação literal a ser adotada, além do excesso de execução, carecem, inequivocamente, de dilação probatória para serem avaliados, não podendo ser confirmada de plano.

A propósito,

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. **A chamada exceção de pré-executividade do título constitui a faculdade atribuída ao executado, de submeter ao juiz da execução, independentemente de penhora, determinadas matérias próprias aos embargos de devedor, limitada, porém, a sua abrangência temática, a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.** Não restando de plano comprovada se a declaração dos imóveis como área de preservação ambiental foi total ou parcial, tampouco que tenha sido transformado em reserva particular ecológica, conforme exigido pelo art. 42 da Lei nº 3.789/03, nos termos exigidos no parecer técnico da Prefeitura de Contagem, tem-se pela inviabilidade da exceção de pré-executividade ante a premente necessidade de dilação probatória. (TJMG; EDcl 1.0079.12.022867-5/002; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 11/09/2014; DJEMG 17/09/2014) – negritei.

O direcionamento adotado encontra-se de tal forma sedimentando, que o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado:

Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Amoldando-se o fato ao direito, confirma-se que a decisão pretoriana obsta o conhecimento da exceção

de pré-executividade, não merecendo acolhida o presente instrumental.

(...)

Ademais, sendo a Certidão de Dívida Ativa, encartada aos autos, título executivo, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não há como ser acolhida a plausibilidade do direito postulado, por meio de uma análise perfunctória do caderno processual, a fim de sustar o curso da execução em andamento.

Conforme disposto no art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

A proposição de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

A propósito, convém trazer à baila julgamento desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUISITOS ESSENCIAIS DE VALIDADE PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O título executivo fiscal, preenchendo todos os requisitos legais, é hábil a comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito em questão. 2. Estando o título executivo fiscal revestido de liquidez e certeza, não há de se falar em irregularidade do mesmo, posto que adquiriu força de exigibilidade. (TJPB; AI 200.2004.017637-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB

25/10/2012; Pág. 11).

No tocante à existência de *periculum in mora*, resta desnecessário, neste momento processual, analisar o aludido pressuposto, visto que os dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem estar, concomitantemente, presentes para ser deferida a suspensão da decisão. Dessa forma, ausente um deles, o efeito suspensivo ao agravo, de plano, deve ser indeferido.

Logo, estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade. Não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo, vez que, do teor da decisão impugnada, não resta a menor eiva capaz de conduzir a sua reapreciação pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado

Relator